



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

**ACÓRDÃO N.º 12.340**  
**(14.09.2017)**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027.**

**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO FRAGOSO MALTA BRANDÃO  
**ADVOGADOS** : Eraldo Malta Brandão Neto, OAB/AL 9.143 e outros.  
**RECORRIDO** : VALTER ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : Manoel Leite dos Passos Neto, OAB/AL nº 8.017  
**RELATOR** : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**EMENTA:**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI Nº 12.891/2013. ANTECIPAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, III, DA CR/88. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE AO PROCESSO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO RECEBIMENTO COMO RCED. CONVERSÃO DO FEITO EM AIME. CABIMENTO. PRECEDENTE DO TSE (RCED Nº 8-84/PI). SÚMULA Nº 62 DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em converter o Recurso Contra Expedição de Diploma em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 14 de setembro de 2017.

**DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE** - PROCURADORA REGIONAL  
ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

**- RELATÓRIO.**

Paulo Roberto Fragoso Malta Brandão apresenta Recurso Contra a Expedição de Diploma em face de Valter Elias da Silva, vereador do município de Inhapi/AL, diplomado nas eleições de 2016.

Alega a postulação autoral que em 13/09/2012 o Recorrido sofreu condenação penal em razão de homicídio cometido no ano de 2000. Após o manejo de Recurso de Apelação, o TJAL confirmou o decreto condenatório, reduzindo, contudo, a pena cominada de 15 anos para 13 anos de reclusão, além de multa. Referido Acórdão do TJAL foi proferido em 04/11/2015.

Alega que aludida decisão sofreu a oposição de Embargos de Declaração, cujo julgamento se deu apenas em 17/08/2016, tendo sido o Acórdão publicado em 23/08/2016.

Entende que o julgamento dos Embargos de Declaração implicou na incidência da causa de inelegibilidade prescrita no Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, Item 9, da Lei 64/90. Conforme informa, o prazo para impugnação do registro de candidatura encontrou termo final em 21/08/2016, ou seja, apenas dois dias antes do julgamento do pré-citado Embargos, razão pela qual sustenta a hipótese de causa superveniente de inelegibilidade a justificar o manejo de Recurso Contra Expedição de Diploma, a teor do que dispõe o Art. 262 do Código Eleitoral, com redação determinada pela Lei nº 12.891/2013.

Alega, em complemento, que no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC o Recorrido estranhamente juntou certidões criminais negativas, informando não haver processo penal instaurado contra si, nem em primeiro, nem em segundo grau de jurisdição.

Houve Contrarrazões às fls. 129/145, alegando-se, em suma, que o decreto condenatório não transitou em julgado, razão que afastaria qualquer causa de inelegibilidade.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, a Douta Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo provimento do RCED, sob o fundamento de que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

condenação em segundo grau de jurisdição atrairia a incidência do Art. 15, III, da Constituição da República, a mercê do novo precedente do STF (ARE nº 964246) que permite o início da execução penal após o julgamento em segunda instância.

Para o *Parquet*, a causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, Item 9, da Lei 64/90 aperfeiçoou-se desde o julgamento da Apelação pelo TJAL em 04/11/2015, de modo que não há que se falar em causa de inelegibilidade superveniente, o que afastaria a hipótese de RCED.

Contudo, acaso não seja acatada a tese de ausência de condição de elegibilidade, em razão da suspensão dos direitos políticos, operada pela antecipação da incidência do Art. 15, III, da CR/88, em tese alternativa, deve o processo ser recebido como AIME, a fim de se apurar a apresentação de certidões criminais negativas ideologicamente falsas, ou materialmente falsa, que induziram o juízo eleitoral em erro e permitiu o registro da candidatura do Recorrido.

Instado a falar sobre a inovação no conjunto das teses jurídicas postas em debate nos autos, consistente na possibilidade de conversão do RCED em AIME, O Recorrente manifestou-se às fls. 162/164 no sentido de estar presentes os pressupostos de recebimento do RCED, contudo, em tese alternativa, pugnou pela conversão do feito em AIME.

Este é, em breve síntese, o relatório dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

**- VOTO.**

Exmos. Sr. Presidente e demais Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Contra Expedição de Diploma, manejado por Paulo Roberto Fragoso Malta Brandão em desfavor de Valter Elias da Silva, vereador do município de Inhapi/AL, diplomado nas eleições de 2016.

De início, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos formais de admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse processual, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Considerando as questões meritórias postas em debate nos autos, entendo por pertinente sistematizar o presente voto nos itens a seguir elencados:

**1 – DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE: NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO RCED.**

O primeiro ponto de análise do presente Recurso diz respeito à análise da existência de causa de pedir adequada a ensejar propositura de Recurso Contra a Expedição de Diploma.

As hipóteses de cabimento da espécie encontram-se tipificadas no Art. 262, do Código Eleitoral, com redação determinada pela Lei nº 12.891/2013. A nova redação do referido dispositivo restringiu o uso do RCED, exclusivamente, para os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, bem como os casos de falta de condição de elegibilidade. São os termos na nova redação do Art. 262 do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma cabará somente nos casos de **inelegibilidade superveniente** ou de **natureza constitucional** e de **falta de condição de elegibilidade**.

No caso, o Recorrente alega ter se operado causa de inelegibilidade superveniente, em razão da incidência do comando normativo contido no Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, Item 9, da Lei 64/90, após o processo de registro de candidatura, porém



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

antes da realização do pleito de 2016. São os termos do dispositivo da Lei das Inelegibilidades, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – Para qualquer cargo:

(...)

e) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

9. Contra a vida e a dignidade sexual; e

Os elementos fáticos presentes no presente feito são incontroversos entre as partes, restando apenas divergência no que diz respeito à incidência das regras de direito atinentes ao caso. Nesse sentido, não há controvérsia nos autos acerca da existência de condenação penal, por crime contra a vida, em desfavor do Recorrido, julgada em primeira e segunda instância, sem ter sido, porém, estabilizada pelo trânsito em julgado.

O Recorrido, contudo, alega não pender contra si hipótese de inelegibilidade, uma vez que tal efeito da decisão penal condenatória apenas teria cabimento após o trânsito em julgado da condenação.

A tese de defesa não merece prosperar. Conforme demonstra a própria literalidade da alínea “e”, do inciso I, do Art. 1º da LC nº 64/90, a incidência da causa de inelegibilidade opera-se por dupla via, seja em face do trânsito em julgado da decisão condenatória, seja em razão de condenação proferida por órgão judicial colegiado.

Assim, ao contrário do que defende o Recorrido, a causa de inelegibilidade reclama incidência independente do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que exista pronunciamento por órgão judicial colegiado.

É o que se verifica no caso em questão, a decisão de conteúdo condenatório emanada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, condenando o Recorrido em 13 anos de prisão e multa, por se constituir de decisão proferida por órgão judicial colegiado, reclama a incidência da causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, Item 9, da Lei 64/90.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

Ademais, a literalidade do texto comporta ainda outra conclusão pertinente ao caso: a causa de inelegibilidade incide a partir da existência de decisão condenatória emanada por órgão judicial colegiado, independente do exaurimento da instância ou mesmo da possibilidade de manejo de qualquer espécie de recurso.

A hipótese prevista no Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, Item 9, da Lei 64/90 incide *ipso jure* a partir da existência de decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, sendo irrelevante para adequação ao figurino legal que a instância judicial colegiada esteja exaurida pelo julgamento de embargos de declaração.

É relevante perceber que a apresentação de Embargos de Declaração tem espaço apenas nas hipóteses de vícios na justificação interna da decisão, com vistas em esclarecer pontos obscuros, omissos ou mesmo contraditórios, sem contudo, em regra, alterar o conteúdo decisório.

Assim, é forçoso perceber que a incidência da causa de inelegibilidade se opera imediatamente à prolação de decisão condenatória por órgão judicial colegiado, sendo irrelevante para os propósitos projetados pelo Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, Item 9, da Lei 64/90 o ajuizamento de Embargos de Declaração.

A jurisprudência do TSE é pacífica nesse sentido, como a ementa do julgado abaixo transcrita exemplifica.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM 2ª INSTÂNCIA POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1 DA LC 64/90. A MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS À DECISÃO COLEGIADA DA JUSTIÇA COMUM NÃO É APTA A AFASTAR O IMPEDIMENTO PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE, NO TOCANTE AO PONTO, COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES 30 DO TSE E 83 DO STJ. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO DO TJ/PR NÃO É PASSÍVEL DE SER ANALISADA POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, POR FORÇA DO ENUNCIADO 41 DA SÚMULA DO TSE. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando o órgão julgador soluciona, de maneira clara e coerente, a questão posta a julgamento, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não há falar em ofensa ao art. 275 do CE.

2. Não há falar em ausência de fundamentação quando o Julgador, diante do livre convencimento motivado, está convicto quanto a determinado ponto, em especial quando a argumentação exposta é acompanhada de remissão a entendimento deste Tribunal Superior que, por si só, afasta a pretensão recursal.

3. O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita na alínea “e” não viola a presunção de inocência, porquanto não consubstancia sanção penal, mas apenas situação objetiva que o Legislador erigiu como apta a gerar inelegibilidade.

4. O STF, no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, concluiu que as hipóteses de inelegibilidade descritas na LC 64/90, com as alterações da LC 135/10, não violam a Constituição e reconheceu a possibilidade de sua incidência a fatos pretéritos.

5. O reconhecimento da inelegibilidade derivada da alínea “e” do inciso I do Art. 1º da LC 64/90 não acarreta considerar alguém culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas apenas estar ausente o requisito objetivamente fixado pelo Legislador para o exercício regular do *jus honorum*.

6. Ao julgar o AgR-RO 471-53/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, o TSE firmou o entendimento de que as hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e de ética, veiculadas por meio de reserva de lei formal (Lei Complementar), nos termos do art. 14, § 9º da Constituição da República, razão por que, prevalecendo a tese segundo a qual a restrição ao direito de ser votado se submete às normas convencionais, haveria a subversão da hierarquia das fontes, de maneira a outorgar o *status* supraconstitucional à Convenção Americana, o que, como se sabe, não encontra esteio na jurisprudência remansosa do STF, que atribui o caráter supralegal a tratados internacionais que versem sobre direitos humanos (ver por todos RE 466.343/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 5.6.2009).

**7. Segundo a jurisprudência do TSE, para que incida a causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, basta que haja condenação criminal**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

**emanada de órgão judicial colegiado, não suspendendo a inelegibilidade a oposição de Embargos Declaratórios àquela decisão, ainda que pendentes de julgamento.**

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Herman Benjamin e Luiz Fux (no exercício da Presidência).

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5217 - SANTA TEREZA DO OESTE – PR. Acórdão de 16/05/2017. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 16/06/2017, Página 22)

Ora, como narrado pelo próprio Recorrente a decisão condenatória proferida pelo TJAL em desfavor do Recorrido data de 04/11/2015, ou seja, quase 1 ano antes das eleições.

É forçoso concluir que a causa de inelegibilidade a incidir sobre o *status* jurídico do Recorrido, muito embora de grave repercussão, não se configura como hábil a permitir o manejo de RCED, porquanto não se configura como superveniente, a teor do que exige o Art. 262 do Código Eleitoral. O que se percebe dos autos é a presença de uma causa de inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao processo eleitoral de 2016, matéria que se constitui estranha aos propósitos do RCED.

De fato, quando o Recorrido apresentou seu requerimento de registro de candidatura já estava efetivamente impedido de se candidatar, posto que contra si incidia causa de inelegibilidade, nos termos do Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, Item 9, da Lei 64/90, desde 04/11/2015.

*Dormientibus non succurrit jus.* O Recorrente ficou-se inerte ante o conhecimento da causa de inelegibilidade infraconstitucional existente em desfavor do Recorrido, deixando transcorrer o prazo para impugnação do Requerimento de Registro de Candidatura, não sendo possível alegar o impedimento de forma extemporânea em sede de RCED, a despeito das hipóteses de cabimento da espécie.

A discussão de causa de inelegibilidade pré-constituída é preclusa, não sendo possível ser retomada no atual estágio dos acontecimentos, quando o processo eleitoral de 2016 encontra-se encerrado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

Muito embora os fatos trazidos à tona no presente feito sejam graves, não se pode subverter os propósitos do RCED, a fim permitir a reviviscência de matéria preclusa e estranha às hipóteses de cabimento do instrumento processual, sob pena de se subverter o devido processo legal.

**2 – DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL.**

A Douta Procuradora Regional Eleitoral pugna pelo reconhecimento antecipado da suspensão dos direitos políticos do Recorrido, à mercê da incidência do comando estampado no Art. 15, III, da Constituição da República.

Alega a ilustrada Presentante Ministerial que em recente precedente judicial, proferido pelo STF em repercussão geral (ARE 964246) entendeu pela possibilidade de antecipação da execução penal, após a condenação em segunda instância. Para a douta Procurador Regional Eleitoral:

Trata-se de alteração semântica dos preceitos da Constituição, em decorrência de modificações no prisma histórico-social ou fático-axiológico em que se concretiza a sua aplicação – mutação constitucional. (fl. 156)

Em analogia, entende o Ministério Público, seria também possível a antecipação da incidência do comando normativo estampado no Art. 15, III, da CR/88, de modo a suspender os direitos políticos do Recorrido, antes mesmo do trânsito em julgado do decreto condenatório.

O precedente invocado pela Douta Procuradora é sintomático dos tempos difíceis que o Brasil vem atravessando, sobretudo no que diz respeito à defesa dos Direitos Fundamentais. O STF, alheio a sua jurisprudência histórica, olvidou sua função institucional de defesa da constituição, destruindo um dos mais importantes direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, consistente na regra da presunção de inocência, inobstante as limitações semânticas do texto constitucional.

A par das profundas ressalvas que guardo em relação ao precedente invocado do STF, considerado a especificidade do objeto posto em julgamento, entendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

que a postulação ministerial não tem como ser procedente, ante a textualidade do comando constitucional incidente no caso, *verbis*:

Art. 15. **É vedada a cassação de direitos políticos**, cuja perda ou **suspensão só se dará nos casos de:**

(...)

III - condenação criminal **transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos;

A tese ministerial é frontalmente discrepante do conteúdo semântico hábil a ser construído a partir do símbolo linguístico “transitada em julgado” constante do dispositivo constitucional acima transcrito.

Entendo que a hermenêutica jurídica, ainda que projetando seus resultados nas consequências possíveis, deve se pautar dentro dos limites que a textualidade do direito objetivo permite. Desprezar a existência de locuções expressas no texto legal, com vistas em se alcançar uma finalidade específica, ainda que dotada de conteúdo ético positivo, não representa a melhor técnica interpretativa, mas voluntarismo incontido.

Não obstante a perplexidade que desperta a eleição de um cidadão inelegível, entendo que trilhar um caminho de negligência ao texto constitucional representa uma perigosa opção, que aflige não apenas um direito público subjetivo a militar em defesa dos interesses do Recorrido, mas também põe em risco a própria ideia de organização social sob a égide da soberania constitucional.

A suspensão dos direitos políticos, por expressa dicção constitucional, exige o efetivo trânsito em julgado da condenação criminal e, a despeito da lamentável decisão do STF, o trânsito em julgado se opera apenas quando não há mais a possibilidade de revisão recursal da matéria posta em julgamento, seja ela de natureza fática, seja restrita às questões jurídicas incidentes na hipótese.

Assim, firme no papel típico do Judiciário, como órgão de defesa do estatuto constitucional de proteção dos direitos fundamentais, entendo que a tese ministerial, no sentido de antecipar eventual suspensão dos direitos políticos do Recorrido, inobstante a inexistência de condenação criminal transitada em julgado, deve ser julgada como improcedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

**3 – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE: CABIMENTO DE AIME EM RAZÃO DE FRAUDE À LEI Nº 9.504/97.**

A Douta Procuradora Regional Eleitoral apresenta ainda tese alternativa, no sentido de converter o presente feito em AIME, a fim de se analisar a hipótese de fraude operada pelo Recorrido por ocasião do Registro de Candidatura, em atenção ao princípio processual da fungibilidade.

Conforme consta da postulação autoral, o recorrido teria feito a juntada de Certidões negativas de registro de condenação criminal, na justiça comum estadual, de primeira e segunda instância, em seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Tal circunstância revela-se, no mínimo, esdrúxula, posto que o Recorrente conta com uma condenação em primeiro grau de jurisdição desde 2013, bem como sofreu a condenação no TJAL no ano de 2015, não sendo, portanto, adequada a juntada de um “certidão de nada consta”.

Alega o *Parquet*, que além da possibilidade de efetiva prática de falsidade material, a apresentação de referida Certidão é ideologicamente falsa. A perniciosa juntada de referida certidão certamente induziu o magistrado eleitoral em erro, permitindo que o Recorrente burlasse o controle judicial de sua candidatura, de modo a deferir o registro de candidato inelegível. A conduta assumida pelo Recorrente foi, portanto, fraudulenta, interferindo na lisura do pleito em Inhapi.

Por tal razão, requer o MP que, considerando a inviabilidade do processamento de RCED, seja o presente feito recebido como AIME e encaminhado os autos ao juízo competente.

Da análise do pedido alternativo apresentado pela Douta Procuradora concluo pela necessidade de sua procedência.

De fato, ao que sugere o relato dos autos o Recorrido teria juntado uma certidão negativa de condenação criminal, cujo conteúdo não corresponde com a realidade dos fatos, posto que contra o ele existiriam decisões condenatórias de natureza penal, em primeiro e segundo grau de jurisdição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

O Recorrente juntou, portanto, a seu RRC documento ideologicamente falso, o que permitiu esquivar-se da incidência da causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, Item 9, da Lei 64/90, induzindo o juiz eleitoral em erro ao deferir o registro da candidatura.

A conduta do Recorrido tem evidente caráter fraudulento, conforme a definição proposta por José Jairo Gomes, nos seguintes termos:

Por fim, a fraude implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado – e por vezes, alcançado – o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios de Direito. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 785)

Ao apresentar certidão ideologicamente falsa, a Procuradoria Regional Eleitoral sugere que o Recorrido teria se utilizado de ardil no propósito de esquivar-se das regras de Direito que tutelam o regime jurídico eleitoral, notadamente no que diz respeito ao reconhecimento de causa de inelegibilidade que impediria sua candidatura.

Há, nesse sentido, possibilidade de que a candidatura do Recorrido tenha se operado mediante fraude, afetando a regularidade das eleições de 2016, no município de Inhapi.

Noto que a hipótese descrita amolda-se ao figurino legal previsto para o processamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), a teor do que dispõe o art. 14, §10, da Constituição da República:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A jurisprudência do TSE aponta pela possibilidade da prática de fraude contra o processo eleitoral, uma vez que a fraude deve ser entendida de forma ampla, de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

modo a abarcar todas as situações que afetem a normalidade do processo eleitoral. O julgado abaixo transcrito demonstra o entendimento do TSE sobre a matéria:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. CONCEITOABERTO. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A controvérsia dos autos reside em saber se eventual falsificação de assinatura em pedido de registro enquadra-se na hipótese de fraude objeto de ação de impugnação de mandato eletivo. O Regional entendeu que a fraude passível de apuração em AIME é somente a que ocorre durante a votação e/ou apuração.

2. O TSE, ao julgar o REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 4.8.2015, assentou que **"o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei"**.

3. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial foram satisfatoriamente demonstrados, tendo sido reconhecida violação legal e devidamente prequestionada a matéria.

4. Recurso especial provido com o fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para a regular instrução probatória da ação.

5. Manutenção da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

**Decisão:**O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 169. Monsenhor Tabosa/CE. Acórdão de 25/02/2016. Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes. Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 20/04/2016, Página 33/34)

Entendo que a inadmissibilidade da via do RCED não impede o conhecimento das questões postas em julgamento, mediante a possibilidade de recebimento do feito como AIME, em atenção à fungibilidade das postulações recursais.

Como é cediço o processo judicial tem evidente escopo social, relacionado à pacificação das relações conflituosas, a fim de dirimir os conflitos sociais. De fato, não obstante a importância das formalidades processuais, o processo judicial



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

não se detém a formalismos estéreis irrelevantes à tutela material das morbidades observadas nas relações sociais conflituosas.

Priorizar, irrazoavelmente, aspectos formais do processo certamente dificulta o acesso à justiça, impedindo a eficácia social da atividade jurisdicional para a solução dos eventos sociais contrários ao direito.

Segundo a lógica do novo Código de Processo Civil, sempre que os vícios formais possam ser superados, a fim de se prestigiar a análise do mérito da demanda, deve o julgador procurar a superação do defeito e construir uma solução materialmente adequada para a questão posta em julgamento.

No campo da teoria dos recursos o princípio da fungibilidade determina que o manejo de determinada espécie recursal, inadequada ao exame de um determinado tipo de decisão, possa ser julgada como se fosse uma hipótese recursal diversa, desde que estejam presentes os requisitos de admissibilidade da via processual adequada.

Trata-se de uma decorrência lógica da norma contida no art. 277 do CPC, *verbis*:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Nesse sentido, entendo que, apesar da inadequação do processamento da AIME, encontram-se presentes todos os elementos que habilitam o processamento de uma AIME, devendo, pois, em respeito ao princípio da fungibilidade, ser o presente processo convertido, a fim de se apurar a fraude no registro de candidatura do Recorrido.

Noto que a possibilidade de receber o RCED como AIME não é matéria inédita neste Tribunal, em especial nessa formação plenária. Por ocasião do julgamento do RCED nº 1-02.2017.6.02.0009, da Relatoria do Dr. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, o Douto Desembargador apresentou seu entendimento sobre a matéria. Acerca da referida questão, transcrevo trecho do voto do Eminentíssimo Julgador:

Neste particular, o percuciente Parecer Ministerial é preciso ao observar que a demanda oferecida tem por causa de pedir a suposta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

prática de “abuso de poder”, conforme se depreende da leitura de diversas passagens da petição inicial.

Sucedeu que a reforma legislativa operada pela Lei nº 12.891/2013 restringiu o uso do Recurso Contra a Expedição do Diploma, exclusivamente, para os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, bem como de falta de condição de elegibilidade. Neste ponto específico, faz-se relevante transcrever tanto a redação antiga quanto a atual redação do art. 262 do Código Eleitoral: (grifos nossos)

**Redação do art. 262 do Código Eleitoral anterior à Lei nº 12.891/2013:**

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.
- IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

**Redação do art. 262 do Código Eleitoral dada pela Lei nº 12.891/2013:**

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

- I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Da leitura dos dispositivos transcritos pode-se extrair que, após a edição da Lei nº 12.891/2013, a alegação de abuso de poder político não encontra espaço na estreita via do Recurso Contra Expedição de Diploma. Em verdade, devem tais argumentos ser apresentados em tempo e forma propícios, por conduto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a depender do caso concreto.

Por outro lado, deve-se registrar que o próprio Tribunal Superior Eleitoral já entendeu ser possível o recebimento de Recurso Contra a Expedição de Diploma como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em caso semelhante ao dos presentes autos. Nestes exatos termos, veja-se o seguinte julgado:

“[...] Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do CE. Constituição Federal de 1988. Não recepção. Incompatibilidade. Recebimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fungibilidade. Segurança jurídica. Desprovimento. **1. O TSE, ao julgar o RCED nº 8-84/PI, decidiu pela não recepção da redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

pela Carta Magna e, quanto à parte final, pela sua incompatibilidade com a disciplina constitucional. 2. Em vista dos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, e conforme assentado por esta Corte no referido julgamento, recebem-se como AIME os RCEDs em curso, a fim de se garantir a efetiva prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental desprovido.” (Ac. de 24.4.2014 no AgR-RCED nº 263109, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Adicionalmente, constata-se que medidas desta natureza adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral certamente vieram a inspirar a sua atual Súmula nº 62, que assim dispõe:

“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.”

Ressalte-se ainda que a fungibilidade aqui aplicada, além de estar em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (RCED nº 8-84/PI) e com a sua Súmula nº 62, também vai ao encontro do princípio da primazia do julgamento do mérito, que influenciou fortemente a redação do atual CPC. Ademais, o seu uso se torna possível diante da circunstância de o prazo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (quinze dias após diplomação) ser superior àquele previsto para o Recurso Contra a Expedição de Diploma (três dias após a diplomação). Dessa forma, se a petição foi protocolada dentro do tríduo legalmente previsto para este último instrumento processual, com mais razão deve ser considerada tempestiva a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo que deverá ser processada e julgada pelo Juízo Eleitoral da 09ª Zona.

Assim, estando presente os elementos próprios de uma AIME, bem como a necessidade de apurar a prática de fraude na eleição de Inhapi, consistente no registro de candidatura do Recorrido, mediante apresentação de Certidão contendo informação falsa, entendo que o presente processo deve ser recebido como AIME.

#### **4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Conforme a leitura dos autos permite inferir, todo o problema criado para o julgamento do RRC do Recorrido reside na apresentação de Certidões, cujo conteúdo não corresponde a sua verdadeira situação jurídica. Conquanto estivesse submetido a duplo pronunciamento judicial condenatório, as referidas Certidões informaram nada constar contra o Recorrente.

As informações equivocadas constantes das Certidões, em termos hipotéticos, podem ter origem ou em algum erro no processamento dos dados pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

sistema gerido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, ou em razão de atividade irregular de algum Servidor público.

Noto, ademais, que esse não é o único processo atualmente em trâmite neste Tribunal em que se narra a mesma espécie de problema. No Recurso Eleitoral 408-55.2016.6.02.0037, da Relatoria do Eminentíssimo Des. Orlando Rocha há a alegação de que um candidato, já condenado em primeiro e segundo grau, em processo que se apurava Improbidade Administrativa, teria juntado ao RRC certidão de “nada consta”, omitindo-se as condenações já sofridas.

Entendo, que seria oportuno oficiar ao Tribunal de Justiça de Alagoas, a fim de dar conhecimento dos fatos verificados nestes autos, para que, caso a Colenda Corte de Justiça Alagoana entenda oportuno, sejam promovidas diligências, no propósito de apurar as causas da emissão de certidões que não correspondam a realidade dos fatos, evitando-se problemas futuros, sobretudo nas eleições do próximo ano.

**5 – VOTO.**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não receber o presente Recurso Contra a Expedição de Diploma como tal, por não ter sido manejado com base em uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral, recebendo-o, entretanto, como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com base na fungibilidade, no precedente do Tribunal Superior Eleitoral firmado quando do julgamento do RCED nº 8-84/PI e na sua Súmula nº 62.

Não havendo recurso contra o presente julgado, remetam-se os autos ao Juízo competente para o regular processamento e julgamento do feito como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça de Alagoas, para os propósitos acima referidos.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 492-86.2016.6.02.0027

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 492-86.2016.6.02.0027 Prot. 56.755/2016**

**ORIGEM: INHAPI - AL**

**JULGADO EM:** 14/09/2017 (SESSÃO Nº 70/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, em converter o Recurso Contra Expedição de Diploma em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.340, de 14/9/2017). O Presidente proferiu voto. Sustentação oral dos causídicos Diego Malta Brandão e Manoel Leite dos Passos Neto. Parecer oral da Representante Ministerial.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12340 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 171, em 18/09/2017, à(s) fl(s). 6. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS